

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro por unidade das Forças Armadas em suas atribuições subsidiárias.

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e incluído o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 16-A.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial. (NR)"

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atribuições subsidiárias das Forças Armadas estão previstas no art. 16-A da Lei nº Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999,

que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", nos seguintes termos:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Referido artigo foi incluído pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, que alterou a lei de regência.

Ocorre que no dia-a-dia das unidades militares, especialmente as situadas na faixa de fronteira, não é incomum a prisão de delinquentes envolvidos com os crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de atos de terrorismo e outros crimes contra a segurança nacional.

Embora a competência para apuração de tais crimes seja da Polícia Federal ou das polícias civis, a qual é expressamente reservada pela redação do art. 16-A que se pretende alterar, a questão da custódia dos presos nem sempre é trivial. Como exemplo, nos pelotões de fronteira, situados a dezenas ou centenas de quilômetros de alguma unidade prisional ou delegacia de polícia, não há amparo legal para a custódia de tais presos pelas Forças Armadas, até que sejam transferidos.

Noutro aspecto, ocorrem situações em que o preso é integrante de quadrilha ou grupo criminoso organizado e sua custódia em delegacias ou carceragens, mesmo nas zonas portuárias e aeroportuárias, põe em risco os servidores, funcionários e terceiros na hipótese de tentativa de resgate, por exemplo, empreitada de muito maior risco se tentada contra uma unidade militar das Forças Armadas.

Assim, mesmo em curso o inquérito policial, é conveniente que se mantenham tais delinquentes custodiados em unidade das Forças Armadas, franqueando o acesso a autoridades envolvidas com a persecução criminal, como delegados e promotores, além de defensores públicos e advogados.

Cabe ao juiz onde o feito tenha sido aforado, portanto, decidir pela conveniência em se transferir o preso para unidade prisional ou carceragem adequada ou mantê-lo custodiado na unidade militar, tendo em vista que cabe às Forças Armadas a defesa da soberania nacional contra ações indevidas de estrangeiros.

Diante do exposto e visando à proteção dos envolvidos e garantia da aplicação da justiça, rogo a meus pares apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA